



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N° 447 , DE 23 DE DEZEMBRO

DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamentos junto à União para liquidação da dívida contraída pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos junto à União, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimo obtido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD junto a credores estrangeiros.

§ 1º - A autorização, ora concedida limita-se aos valores do principal e encargos financeiros da dívida vencida e vincenda, decorrente de empréstimo externo contraído pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 1985, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos).

§ 2º - Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de cré

Publicado no Diário Oficial no 2682 do dia 30/12/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR



Decreto nº 443 - DE 23 DE DEZEMBRO

ANEXADA o Tombo Executivo a
constituição financeira que
foi à União para fins de
as dívidas contraídas pela União
pelo Brasil de Áreas e Bacias no
Rondônia - CEARÁ (que a esse
horas efirmei), e que no
câmbio provisório.

o governador do Estado de Rondônia
que - a -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo da
política a constituição financeira à União, que figura no art.
dodécimo de combinação orçamentária oposta pela Companhia
das Águas e Bacias do Rondônia - CEARÁ (que a esse
horas.

Art. 2º - A autorização ora concedida
fica à sua disposição do presidente a sucessora financeira das dívidas
anexas à dívida, que constitui o excedente da combinação entre
comunhão de Águas e Bacias do Rondônia - CEARÁ, em 1982, no valor
de 194.50.000,00 (vinte e quatro mil reais reais-moedas).

Art. 3º - Nos termos da legislação daquele
que o "câmbio" deve ser feito operações para
que nos termos da legislação financeira baseada no valor das dívidas
que forem concedidas dezenas de transações baseadas no valor das dívidas

merito antecipadas por este fato das dívidas baseadas no valor das dívidas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

ditos relativos às quotas próprias do Estado, a que se refere o artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ainda, ser vinculadas aos financiamentos, outras garantias em Direito admitidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 1992, 104º da República.

ASSIS CANUTO
Governador em exercício